



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
16ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1013052-70.2017.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:** ----  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RUDI MEIRA CASSEL - DF22256 **POLO PASSIVO:**UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

## I. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por --- em face da **UNIÃO**, objetivando obter prestação jurisdicional para:

(c.1) declarar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 08.656.001.545/2012-82, tendo em vista os diversos vícios apresentados e demonstrados acima;

(c.2) determinar o retorno do Autor ao quadro da Polícia Rodoviária Federal, restituindo-lhe todos os valores que lhe são de direito, referente às remunerações que o mesmo deixou de auferir, juntamente com juros e correção monetária;

Relata ter sido instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 08.656.001.545/2012-82, pela Portaria nº 222 de 09 de abril de 2012, para apurar fatos relacionados: a) à exigência de vantagem financeira para minimizar os registros de danos em boletim de acidente de trânsito de veículo da empresa ---.; b) por interceder junto a colegas da PRF para colaborarem com a empresa em futuras fiscalizações; c) determinar a remoção de veículo sem adotar as cautelas legais, deixando de acatar as orientações de superiores hierárquicos; d) por extrapolar o prazo para finalizar o Boletim de Ocorrência de Trânsito – BAT, deixar de anexar fotografias do acidente, sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

Após as apurações, foi responsabilizado pela prática das transgressões disciplinares previstas nos arts. 116, incisos I, II e III, 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XI, da Lei nº 8.112/90 e aplicada penalidade de demissão do cargo público, através da Portaria nº 593, de 01 de abril de 2014.

Sustenta diversas nulidades no procedimento por violarem os princípios constitucionais da presunção de inocência, contraditório, ampla defesa e correlação entre indiciamento e julgamento; bem como que não praticou as faltas funcionais.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Informação negativa de prevenção (ID 2950587).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 3263039).

A União apresentou contestação (ID 3808131). Impugna a concessão da gratuidade da justiça e defende a regularidade do processo administrativo disciplinar.

Houve réplica (ID 3808131).

Por decisões saneadoras de IDs 118507892, 159079414 e 496855352 foi indeferido o pedido de revogação do benefício de gratuidade da justiça e determinada a realização de audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelo autor.

Consta Ata de Audiência realizada e certidão de juntada das gravações em vídeos (IDs 827507091 e 834276548).

As partes apresentaram alegações finais (IDs 888507586 e 895538066).

É o breve relatório. **Decido.**

## II. Fundamentação

De fato, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito das decisões da Administração Pública. Contudo, devem-se analisar os elementos e circunstâncias envolvendo a tramitação do processo administrativo disciplinar, em especial, quando exigirem providência corretiva por meio judicial, decorrente da inobservância dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade (AC 102710969.2021.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 17/08/2023 PAG.).

Consoante apurado no Processo Administrativo Disciplinar o autor cometeu as seguintes infrações funcionais à Lei nº 8.112/90:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

[...]

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/2225-45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2225-45.htm))

[...]

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...]

IV - improbidade administrativa;

[...]

XI - corrupção;

Entretanto, houve uma análise parcial das provas, em que pese a condenação do autor na seara administrativa não se restringir aos depoimentos de parentes e empregados da empresa ---.

Como fundamento para a demissão, a comissão processante considerou relevantes as declarações das testemunhas ---, filho do dono da empresa proprietária da carreta acidentada na rodovia federal; de ---, proprietário da empresa ---; de ---, empregados da empresa à época dos fatos.

Também foram considerados os depoimentos de ---, motorista do guincho acionado pela seguradora da carreta tombada; de ---, motorista do guincho chamado pelo autor; bem como do PRF ---, Chefe do Posto PRF de Realeza/MG; ---, Corregedor Regional da PRF; e pelos PRFs ---.

Mas, não foi possível extrair dos autos provas cabais da prática de crime de corrupção passiva e de ato doloso de improbidade praticado pelo autor.

Aliás, tudo indica que se tratou de um fato isolado envolvendo o autor durante o exercício da função pública perante a Polícia Rodoviária Federal.

Por ocasião do pedido de reconsideração (ID 2942491 – fl. 30/ss e ID 2942501 – f. 49), o autor sustentou fato novo representado na declaração de testemunha não ouvida durante o PAD, porque suprimida das investigações pelas pessoas ligadas à empresa.

Essa testemunha noticiou ter sido criada uma trama para prejudicar o autor, tendo em vista que, na função de Policial Rodoviário Federal, multou vários veículos da empresa ---. Veja-se na f. 73 rol. única o teor da declaração escrita feita testemunha:

-----

No entanto, conforme o Parecer nº 211/2014/SM/CAD/CONJURMJ/CGU/AGU (ID 2942501 – fls. 46/ss) a ré concluiu que o autor não apresentou fato novo para justificar a alteração do exposto no Parecer nº 021/2014/AVS/CAD/CGJUDI/CONJUR-MJ e orientou pelo indeferimento do pedido de reconsideração da decisão administrativa que aplicou a penalidade de demissão do cargo público, acatado pela autoridade competente.

Mas, essa conclusão não demonstra a desnecessidade do depoimento da citada testemunha encontrada pelo autor após a conclusão do processo administrativo disciplinar. Ao revés, referida pessoa testemunhou situações que poderiam levar à declaração de inocência do autor na esfera administrativa.

Por consequência, sem possibilitar a reabertura do PAD e conceder novo

prazo para o autor produzir novas provas, notadamente a oitiva da nova testemunha mencionada, a ré decidiu que o fato relatado não seria capaz de infirmar um julgamento disciplinar, simplesmente por ser superveniente ao julgamento do PAD, e se tratar de mera opinião pessoal prestada pelo ex-empregado da empresa autuada como retaliação por tê-lo demitido.

Nesse ponto, configurou-se a ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB), porquanto a arbitrariedade é flagrante, diante do prejuízo à defesa do autor, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, que ficou impossibilitada de produzir prova que tem total pertinência com os fatos apurados no PAD e que ensejaria a desconstituição da grave penalidade aplicada.

A propósito, colho a jurisprudência do e. TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para determinar a reabertura da instrução probatória no processo administrativo, de modo a permitir que o autor produza provas para desconstituir os novos fatos assacados quando do interrogatório, quais sejam, supostas pendências perante órgãos públicos (CVM, INSS e BNDES) pela empresa que requereu a compensação. 2. Em suas razões, o apelante, além de reiterar o agravo retido e o pedido de antecipação de tutela, alega, em linhas gerais, que a diligência requerida pelo autor em nada influiria o julgamento do PAD, visto que a condenação do autor poderia ser feita por outros motivos. 3. Prejudicado o agravo retido quando a matéria nele posta se confunde com o próprio mérito da apelação. 4. Inicialmente, cumpre relevar que o objeto de análise cinge-se à observância do devido processo legal e os consectários da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo disciplinar no qual o autor foi indiciado. 5. "A Constituição da República (art. 5º, LIV e LV) consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo" (REOMS nº 00035052720064013200, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 10/05/2013, pág. 871). 6. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o "due process of law", nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. - Assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do "due process of law" (CF, art. 5º, LIV) independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado -, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). - Abrangência da cláusula constitucional do "due process of law", que compreende, dentre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. (...)" (RMS 28517 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014). 7. No caso, houve cerceamento de defesa, uma vez que a Comissão Processante negou o pedido do indiciado para que se oficiasse aos órgãos públicos no intuito de verificar a existência ou não de pendências fiscais da empresa Verolme-Ishibras S/A. 8. O argumento de que a diligência requerida pelo autor em nada influiria o julgamento do PAD não merece

prosperar. Isso porque um dos fatos constantes do termo de indiciamento diz respeito justamente sobre a regularidade fiscal do contribuinte Verolme-Ishibras S/A. 9. A Comissão Processante, portanto, não pode, sob pena de ferir o princípio da ampla defesa, impedir que o autor produza provas que mantém pertinência aos fatos que lhe são imputados. 10. A sentença a quo, pois, não merece reparos. 11. Apelação e reexame necessário improvidos. (AC 0019912-90.2006.4.01.3400, JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 30/06/2016 PAG.)

Pelo exame apurado dos autos, verifica-se que, ao ser ouvida em juízo, a testemunha ---, ex-gerente de frota de veículos, declarou que a empresa ---. foi multada diversas vezes pelos Policiais Rodoviários Federais de Realeza/MG, principalmente pelo PRF ---, pois os veículos trafegavam com diversas irregularidades.

Esclareceu que o proprietário da citada empresa estava com muita raiva dos policiais rodoviários federais e como a empresa foi abordada pelo autor mais uma vez e não possuía seguro para perda total, --- (filho do dono da empresa) e --- (ex-gerente) resolveram conversar com o PRF --- e pediram para ele ver a possibilidade de baixar a ocorrência para pequena monta, sendo que não tiveram sucesso (IDs 834276575, 834276580, 834276591 e 834304558).

Essa testemunha foi categórica em afirmar que, ciente do fato, --- (dono da empresa multada) mandou o depoente ligar na PRF para denunciar o autor na tentativa de se vigiar dele porque o considerava seu inimigo, e deixou claro que o autor, em momento algum, solicitou vantagem indevida, para si ou para outros, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, mas em razão dela, que caracterizasse crime.

Ficou claro que a testemunha não compareceu no PAD porque o proprietário da empresa e seus empregados não quiseram que se apresentasse à Polícia Rodoviária Federal para prestar declarações sobre a ocorrência.

Cumprasse assinalar que o juízo não acolheu a alegação de suspeição dessa testemunha formulada pela ré em audiência, por não vislumbrar os fundamentos legais.

Por sua vez, a testemunha ---, PRF aposentado, confirmou ter presenciado o acidente com o veículo tombado da empresa ---, no dia 16/01/2012, e declarou não ter presenciado nenhuma conversa em que o autor solicitasse vantagem financeira a ---.

Mencionou, durante a audiência de instrução processual, que o responsável pela seguradora retirou a carreta com o guincho, que o autor adotou as medidas necessárias para a realização do Boletim de Acidente de Trânsito dentro do prazo regulamentar e aplicou multas nos veículos que pararam no local de forma irregular além de não desobedecer ordens de seus superiores (IDs 834276560 e 834276567).

A testemunha ---, PRF aposentado, declarou ter trabalhado com o autor no Posto da PRF em Realeza/MG e ter trocado de plantão com ele porque o autor revelou a intenção de dar um flagrante em um funcionário da empresa que estava envolvida em acidente na rodovia, mas ficou sabendo depois que o autor só não teve sucesso devido à atuação da Corregedoria Geral da PRF (ID 834304594).

Pois bem, não há prova cabal da suposta exigência de vantagem financeira indevida pelo autor, seja através de documentos, filmagens, fotos e declarações de outras testemunhas sem qualquer vinculação com a empresa autuada e sequer houve flagrante de crime de corrupção passiva.

O Informe 002/2012, de 01/03/2012, apontou que a abordagem do autor “*seria, a princípio, lícita*” por estar o veículo da empresa transitando de forma irregular na rodovia federal (ID 2942480 - f. 88 rol. única).

Além disso, a comissão processante não considerou as dificuldades logísticas e estruturais do exercício das atividades do policial rodoviário federal, considerando o problema de conexão à internet do sistema informatizado da PRF utilizado para lançamento de dados no Boletim de Acidente de Trânsito, que impediram o autor de anexar as fotos, embora tenha admitido depois que o autor efetuou os registros de danos nos sistemas da PRF coerente com as fotografias anexadas ao Boletim de Acidente de Trânsito.

A comissão processante desconsiderou o fato de o autor ter multado os veículos dos representantes da empresa exatamente por estacionar de modo irregular no acostamento da rodovia federal, demonstrando ter cumprido dever de ofício, sem que revelasse o intuito de conceder outras benesses à empresa ---. no dia do sinistro.

Assim, não é possível afirmar que a ré cumpriu seu dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão do autor.

### III. Dispositivo

Por essas razões, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para:

- a) **Declarar** a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 08.656.001.545/2012-82;
- b) **Determinar** a reintegração do autor ao cargo anteriormente ocupado na Polícia Rodoviária Federal, sem prejuízo do pagamento dos valores a que tem direito desde a data da demissão.

Sobre os valores apurados deverão incidir correção monetária e juros conforme os parâmetros do Manual de Cálculos do CJF.

Custas ex lege.

Pelo princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo dos incs. I e ss. do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor atualizado do proveito econômico auferido na demanda, respeitadas as faixas neles indicadas, nos termos do inc. II do § 4º e § 5º, ambos do art. 85 do CPC, que será apurado em liquidação de sentença.

Intimem-se.

Interposta apelação, tendo em vista as modificações no sistema de apreciação da admissibilidade e dos efeitos recursais (art. 1.010, § 3º, CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazoar. Havendo nas contrarrazões as preliminares de que trata o art. 1009, § 1º, do CPC, intime-se o apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, conforme § 2º do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª Região. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília/DF.

**LEONARDO TOCCHETTO PAUPERIO**

Juiz Federal da 16ª Vara/SJDF, em substituição.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO TOCCHETTO PAUPERIO

29/04/2024 16:51:48

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



23091017012951900001

IMPRIMIR

GERAR PDF